



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036950-50.2008.815.2001

Relator: Des. José Ricardo Porto.
Apelante: Cícero de Lucena Filho
Advogado: Walter de Agra Júnior (OAB-PB n. 8.682).
Apelado: Ricardo Vieira Coutinho e Coligação A Força do Trabalho.
Advogado: Ítalo Ricardo Amorim Nunes (OAB-PB n. 8.652).

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REJEIÇÃO.

- Cabe ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção, visando a formar seu convencimento para o correto desenlace da lide, em respeito ao Princípio do Livre Convencimento Motivado.

- Por outra ótica, tenho que a própria apresentação do texto inserido na propaganda eleitoral, o qual foi afirmado pela parte promotente como calunioso, já é suficiente para fins de análise de eventual abuso do direito de liberdade de expressão e, se for o caso, responsabilização civil, tornando dispensável a oitiva da testemunha arrolada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES DE PROGRAMA ELEITORAL. AFIRMAÇÃO DE QUE GESTOR MUNICIPAL ENCONTROU OS COFRES PÚBLICOS VAZIOS AO ASSUMIR O MANDATO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À IMAGEM E HONRA DO PREFEITO ANTECESSOR. MÁCULA EXTRAPATRIMONIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA CRÍTICA POLÍTICA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Tenho que a conduta dos promovidos/recorridos foi praticada em período afeto a disputas eleitorais, momento em que a animosidade é sempre evidente, sendo possível o exercício de críticas a adversários políticos e, inclusive, a gestores anteriores, desde que não venha a atingir a honra e imagem das pessoas.

- O foco central do conteúdo veiculado na mídia é, indubitavelmente, demonstrar a alegada prosperidade da gestão empreendida por um dos candidatos e, de certa forma, paralelamente, mencionando crítica apenas em relação à saúde financeira do Município de João Pessoa antes do seu mandato.

- *“Exercendo a parte dita ofendida cargo público, de relevo político, os seus atos, praticados no exercício de suas funções, são de interesse de toda coletividade, e, dessa forma, podem ser alvo de críticas e ataques. Em assim sendo, as pessoas públicas, como é o caso do Prefeito, devem estar preparadas para suportar críticas e insinuações acima do que há de suportar aquele que não assume tais responsabilidades.”* (Apelação Cível nº 0012874-18.2013.8.13.0133 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José de Carvalho Barbosa. j. 26.10.2017, Publ. 10.11.2017).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls. 656/675) interposta por **Cícero de Lucena Filho**, contra a sentença (fls. 647/650) prolatada pelo juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais” movida contra **Ricardo Vieira Coutinho e Coligação “A Força do Trabalho”**.

Na exordial, o promovente alegou que, apesar de não ter participado da campanha eleitoral do ano de 2008, sofreu dano a sua imagem e honra, mediante ataques desproporcionais por parte dos promovidos, consubstanciados em inserções no programa eleitoral gratuito, no qual noticiava de forma inverídica que o Sr. Cícero Lucena, enquanto prefeito de João Pessoa, teria deixado os cofres do município vazios.

Ao final, pleiteou pela reparação por abalo extrapatrimonial, bem como pela obrigação de fazer consistente em divulgar que o autor, ao término do seu último mandato de chefe do executivo municipal, deixou a edilidade com saldo bancário positivo de R\$ 8.671.953,58 (oito milhões, seiscentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), além de divulgar o inteiro teor da respectiva sentença ao menos uma vez em cada sistema de comunicação do estado.

O Magistrado de piso julgou a demanda improcedente, ao reconhecer que não houve comprovação do alegado dano moral. Registrou, ainda, a condenação do demandante em custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais, o apelante alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão da ocorrência de cerceamento do direito de defesa, porquanto não fora deferida a oitiva de determinada testemunhada indicada nos autos.

No mérito, afirma que os recorridos difundiram uma mensagem falsa, fazendo uma divulgação difamatória, vez que uma simples consulta no sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba propicia a qualquer cidadão a constatação de que, ao sair da prefeitura de João Pessoa, o apelante deixou, em apenas uma das constas da edilidade, saldo de vultuosa quantia.

Continuando, aduz que a conduta dos promovidos ultrapassam o direito constitucional de liberdade de expressão, ao passo em que se pautou em falácias que não coadunam com a verdade. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja julgada procedente a demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 681/687

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de manifestação, em virtude da ausência de interesse público na demanda (fls.700/702).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Conforme relatado, o apelante alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão da ocorrência de cerceamento do direito de defesa.

Para tanto, sustenta a imprescindibilidade da realização da oitiva da testemunha por ele indicada, o Sr. Everaldo Sarmento, Ex-Secretário de Finanças do Município de João Pessoa, sob o argumento de ser detentor de informações cruciais para o desenlace da controvérsia.

Como se sabe, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código Processual Civil de 1973, vigente ao tempo da prolação da sentença, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas que demandam a instrução do processo sempre que entender necessárias para apreciação da questão posta em juízo.

Ocorre que o destinatário da prova é o magistrado, a quem incumbe valorá-la e decidir pela sua utilidade, ante o Princípio do Livre Convencimento Motivado. Deste modo, o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, o que, por si só, rechaça as alegações prefacias do recorrente.

Por outra ótica, tenho que a própria apresentação do texto inserido na propaganda eleitoral, o qual foi afirmado pela parte promotiva como calunioso, já é suficiente para fins de análise de eventual abuso do direito de liberdade de expressão e, se for o caso, responsabilização civil, tornando dispensável a oitiva da testemunha arrolada.

Assim, **REJEITO A PRELIMINAR.**

MÉRITO

O deslinde da controvérsia cinge-se a aferir a existência ou não de mácula aos direitos da personalidade do promovente, Cícero Lucena Filho, em razão das alegações aportadas em programa eleitoral gratuito, para fins de responsabilização e compensação por danos morais.

O documento de fls. 24 traz a transcrição da inserção veiculada na mídia, objeto do presente litígio, a qual passo a reproduzir:

“Quando Ricardo Assumiu, encontrou contas a pagar e cofres vazios. Passaram um pouco mais de três meses e entregou: o terminal de integração; colocou asfalto de verdade; constituiu e reformou escolas, creches, hospitais, mercados e fez tantas outras coisas. Três anos e meio depois, contas em dia e o povo não cansa de perguntar: Por que agora o dinheiro dá? Vote quarenta, Ricardo é o prefeito.” (SIC).

Pois bem.

A Constituição Federal, em seus artigos 5º, IV e XIV, e 220, garante a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, como forma de satisfação do direito coletivo de informação, sendo este indispensável ao regime democrático. *In verbis*:

*“Art. 5º.
(...)
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”
(...)
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”*

“Art. 20. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

A transmissão de opiniões enseja a difusão de ideias e debates, possibilitando à sociedade o exercício do juízo crítico.

Por outro lado, a Carta Magna, dentre os direitos e garantias fundamentais, também se preocupou em resguardar a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo, em caso de violação, a correspondente indenização por danos morais e materiais, além do direito de resposta.

Tais assertivas levam a concluir que, não obstante a liberdade de expressão encontre amparo na Constituição Federal, ela não é a absoluta e deve ser exercida com consciência e responsabilidade, obedecendo a outros valores também resguardados pelo mesmo diploma legal.

Nessa perspectiva, diante de um verdadeiro conflito de direitos constitucionais, cabe ao judiciário ponderar as propensões em colisão e deixar prevalecer aquele que, conforme a conjuntura, for mais justo, utilizando-se da proporcionalidade.

No caso em apreço, tenho que a conduta dos promovidos/recorridos foi praticada em período afeto a disputas eleitorais, momento em que a animosidade é sempre evidente, sendo possível o exercício de críticas a adversários políticos e, inclusive, a gestores anteriores, desde que não venha a atingir a honra e imagem das pessoas.

Em análise detida ao conteúdo do texto veiculado nos meios de comunicação, afirmando que o Sr. Ricardo Coutinho, ao assumir a gestão municipal de João Pessoa, encontrou cofres vazios, tenho que tal expressão mantém-se sob o pálio da liberdade de manifestação.

Não obstante o apelante tente mostrar que a edilidade, àquele momento, possuía saldo positivo de vultosa quantia em determinada conta bancária, tenho que tal informação é irrelevante para o deslinde do litígio.

O foco central do conteúdo veiculado na mídia é, indubitavelmente, demonstrar a alegada prosperidade da gestão empreendida por um dos candidatos e, de certa forma, paralelamente, mencionando crítica apenas em relação à saúde financeira do Município de João Pessoa antes do seu mandato.

É importante considerar que pessoas que ocupam ou já ocuparam função ou cargo público estão mais expostas a críticas do que as pessoas sem tal notoriedade, justamente em razão de serem alvo de fiscalização popular.

Merece ser analisada a existência de característica ofensiva nas palavras, as quais sequer mencionaram expressamente o nome do demandante. Em verdade, o vocábulo não noticiou qualquer suposta prática de crime ou ato irregular, sem ostentar, portanto, cunho difamatório ou calunioso, o que afasta o pretenso dever de indenizar.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*DANOS MORAIS. MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO POLÍTICA ENVIADA POR E-MAIL A DESTINATÁRIOS ESPECIFICADOS DURANTE O PERÍODO DE ELEIÇÃO PARA PRESIDÊNCIA DE UM CONSELHO PROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. ALEGADA INTENÇÃO DE DENEGRIR A IMAGEM DO AUTOR, CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO, COM ACUSAÇÕES DE FRAUDE ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO X PROTEÇÃO À HONRA E À IMAGEM. CHOQUE DE DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PESSOA PÚBLICA. MERA CRÍTICA POLÍTICA DA OPOSIÇÃO. INTENÇÃO DE DENEGRIR AUSENTE. Há, na Carta Magna, mecanismos que garantem a livre manifestação do pensamento (art. 5º, incisos IV e IX). Porém, é igualmente assegurado o direito à indenização por dano moral que possa resultar do excesso da liberdade de expressão, pois o seu art. 5º, inciso X, é claro ao determinar que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". **Para que se configure a obrigação de indenizar dano imaterial em virtude de opiniões expressadas em razão de disputa eleitorais, imprescindível a comprovação da presença do intuito de caluniar, injuriar ou difamar,***

com o evidente intenção de desabonar, que fuja do propósito de narrar. No que compete À responsabilidade civil, faz-se necessário o exame dos requisitos constitutivos do dever de indenizar; quais sejam: a) a ação ou omissão; b) a culpa na conduta lesiva; c) o dano provocado pelo ato comissivo ou omissivo; e, d) o nexu causal entre a ação ou omissão e o dano. Ausentes, a reparação é indevida. **IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.** (TJSC, Apelação Cível n. 2011.075955-4, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 17-09-2015).

Oportunamente, menciono julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual entendeu que meras críticas políticas não são suficientes para justificar o reconhecimento do dano moral indenizável.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK - CRÍTICA POLÍTICA AO PREFEITO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - EXCESSO - VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM - NÃO OCORRÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não se há de falar em indenização por danos morais se a parte não extrapola os limites do seu direito constitucional de liberdade de expressão, sem atingir a honra e a imagem da pessoa. **Exercendo a parte dita ofendida cargo público, de relevo político, os seus atos, praticados no exercício de suas funções, são de interesse de toda coletividade, e, dessa forma, podem ser alvo de críticas e ataques. Em assim sendo, as pessoas públicas, como é o caso do Prefeito, devem estar preparadas para suportar críticas e insinuações acima do que há de suportar aquele que não assume tais responsabilidades.** (Apelação Cível nº 0012874-18.2013.8.13.0133 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José de Carvalho Barbosa. j. 26.10.2017, Publ. 10.11.2017).

Por fim, ressalto que a expressão “*cofres vazios*”, utilizada pelos promovidos, quando tratando de um Ente Federado, não necessariamente representa que as contas bancárias estejam exatamente sem nenhum saldo.

Nesse aspecto, destaco que, consoante afirma o próprio apelante, a Justiça Eleitoral, em sede de recurso (Recurso Eleitoral nº 1266 – Classe 30), concedeu-lhe o direito de resposta, o que lhe oportunizou esclarecer qualquer mal-entendido fruto da crítica política objeto da presente demanda.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** suscitada pelo apelante e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de

Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Maria Ismael Macedo , Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14